

A paternidade socioafetiva e os limites da desconstituição: riscos de fragilização da segurança jurídica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Danilo Rafael da Silva Mergulhão*

Alice Silva Cavalcante VIEIRA**

Matheus Felipe Silva Dias SOARES***

RESUMO: O presente artigo refere-se à evolução do modelo biológico para centrar-se nos vínculos socioafetivos, norteados pelo princípio da afetividade. A análise se concentra na regra de irrevogabilidade do reconhecimento de filhos e nos requisitos jurídicos para a anulação do registro civil em casos de vício de consentimento ou erro induzido. Adotando-se uma metodologia estatística quali-quantitativa para a análise de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os dados mostram que a Corte Superior trata a desconstituição de paternidade como medida excepcional, exigindo comprovação de requisitos. Por fim, o estudo conclui que a jurisprudência reforça primeiramente o afeto e a estabilidade das relações parentais, garantindo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: Paternidade socioafetiva; direito de família; princípio da afetividade; vício de consentimento; jurisprudência.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 1.1. Contextualização da filiação no direito de família constitucionalizado; – 1.2. O estatuto jurídico da paternidade socioafetiva (PSA) e a irrevogabilidade do registro; – 1.3. Delimitação do tema e justificativa; – 2. Análise jurisprudencial; – 3. Metodologia e parâmetros: pesquisa empírica; – 3.1. Dados quantitativos; – 3.2. Dados qualitativos: análise; – 4. Conclusão.

TITLE: *Socioaffective Paternity and the Limits of Its Annulment: Risks of Weakening Legal Certainty in the Jurisprudence of the Superior Court of Justice*

ABSTRACT: *This article addresses the evolution from the biological model to one centered on socio-affective bonds, guided by the principle of affectivity. The analysis focuses on the rule of irrevocability regarding the recognition of children and the legal requirements for annulling civil registration in cases of defective consent or induced error. Employing a mixed-methods (qualitative and quantitative) approach to analyze rulings by the Superior Court of Justice (STJ), the data show that the Court treats the setting aside of paternity as an exceptional measure, requiring proof of specific criteria. Finally, the study concludes that case law prioritizes affection and the stability of parental relationships, thereby upholding the principle of the best interests of the child and adolescent.*

* Doutor em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Advogado. Professor Assistente do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) e Professor de Graduação e Pós-Graduação lato sensu do IDP. Líder e pesquisador do Grupo de Pesquisa “Direito, Desenvolvimento e Sustentabilidade: uma abordagem transversal entre Direito Empresarial, Direito Civil e Constituição Econômica”, vinculado à UNITINS, e pesquisador do grupo “Direito Privado no Século XXI”, no IDP. É professor orientador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Extensão (PIBIEX). Contato: danilomergulhao@gmail.com

** Estudante de Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Direito, Desenvolvimento e Sustentabilidade: uma abordagem transversal entre Direito Empresarial, Direito Civil e Constituição Econômica”, vinculado à UNITINS. Contato: alicecavalcante@unitins.br

*** Estudante de Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), pesquisador do Grupo de Pesquisa “Direito, Desenvolvimento e Sustentabilidade: uma abordagem transversal entre Direito Empresarial, Direito Civil e Constituição Econômica”, vinculado à UNITINS. É extensionista *Projeto Código Aberto: Conversas sobre Direito Privado* vinculado ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Extensão (PIBIEX). Contato: matheusfelipe@unitins.br.

KEYWORDS: *Socioaffective paternity; family law; principle of affectivity; defect of consent; jurisprudence.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 1.1. Contextualization of filiation within constitutionalized family law; – 1.2. The legal framework of socioaffective paternity (SAP) and the irrevocability of registration; – 1.3. Delimitation of the topic and justification; – 2. Jurisprudential analysis; – 3. Methodology and parameters: empirical research; – 3.1 Quantitative data; – 3.2. Qualitative data: analysis; – 4. Conclusion.*

1. Introdução

1.1. Contextualização da filiação no direito de família constitucionalizado

O processo de aperfeiçoamento social posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 promoveu uma profunda transformação no conceito jurídico e sociológico de família. Com a superação de sua antiga vinculação estritamente econômica e religiosa, a família passou a ser compreendida sob uma perspectiva *eudemonista*, centrada na realização pessoal e na dignidade de seus membros.

O eudemonismo propõe uma compreensão da ética centrada na felicidade como finalidade essencial da ação humana. Sob essa perspectiva, toda conduta que visa à realização pessoal é moralmente legítima, desde que orientada pela busca do bem-estar. Transposta para o âmbito familiar, a noção de família eudemonista identifica-se com aquela estruturada sobre a felicidade como princípio orientador, meio de convivência e finalidade de existência. Tal concepção se entrelaça a valores fundamentais, como a liberdade e a dignidade da pessoa humana, reconhecendo que o sujeito de direitos também é sujeito de desejos — e que, portanto, a realização de um depende da concretização do outro.

A valorização dos ideais eudemonistas intensificou-se com o enfraquecimento do modelo patriarcal e com a ascensão de uma sociedade marcada pelo hiperconsumo. Nesse novo contexto, a família deixou de se definir prioritariamente como instituição hierarquizada ou unidade econômica e reprodutiva, para afirmar-se como espaço de afeto, autorrealização e autonomia pessoal — reflexo de um paradigma em que a felicidade se tornou não apenas um direito, mas um projeto de vida. Por isso é sempre salutar o magistério do Prof. Rodrigo da Cunha Pereira ao afirmar que “A manutenção da família depende sobretudo, de se buscar, por meio dela, a felicidade. Daí poder-se dizer: casamos para sermos felizes e também nos separamos à procura da felicidade”.¹

¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 19.

A filiação estava diretamente associada ao ato sexual, sob a perspectiva essencialmente biológica da formação da vida. Todavia, com o passar do tempo, essa concepção foi evoluindo de acordo em que sociedade ampliou a visão de família e adotou valores afetivos e jurídicos a figura paterna. Nessa égide, a paternidade adquiriu um entendimento, não somente como um fenômeno natural, mas de uma forma de construção cultural.

Para os fins da Lei n. 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”), família é compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Essa lei que visa impedir a violência doméstica, expressa uma definição ampla do conceito de família de modo a alcançar todos os que convivem no ambiente familiar.

Esse novo modelo de família, segundo Paulo Lôbo, está atrelado ao Princípio da Afetividade que se baseia na constância das relações socioafetivas, sem a necessidade de laços consanguíneos, seus fundamentos são extraídos de dispositivos constitucionais como a igualdade entre filhos independente da sua origem (art. 227, § 6º, CF/88), a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).² Seguindo nessa mesma linha Claude Lévi-Strauss explica, “expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade” (este no sentido de afetividade).³

Conforme expresso no Art. 1.593 do Código Civil: O parentesco é natural ou civil, conforme resultado de consanguinidade ou outra origem. Nesse contexto, consolida-se a noção de “*desbiologização da filiação*”, expressão que traduz a superação da centralidade exclusiva do vínculo sanguíneo como critério de determinação da paternidade. À luz da Constituição de 1988, a origem biológica passa a ser apenas *um dos possíveis fundamentos de reconhecimento da parentalidade*, sem exclusividade ou prevalência necessária sobre outros elementos de natureza afetiva, existencial e social.

A partir dessa inflexão paradigmática, o ordenamento jurídico brasileiro passa a admitir a *parentalidade socioafetiva* como forma legítima e autônoma de constituição de vínculos familiares, reconhecendo ainda a *possibilidade de coexistência* entre a filiação biológica e a socioafetiva. Trata-se, portanto, de uma concepção plural e inclusiva da paternidade, que reflete o deslocamento do eixo biológico para o eixo afetivo, e reafirma

² LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*, vol. 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 85.

³ LÉVI-STRAUSS, C. *Antropologia estrutural*. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976, p. 72.

o compromisso do Direito de Família com a dignidade da pessoa humana e com a efetividade do princípio da afetividade.

1.2. O estatuto jurídico da parentalidade socioafetiva (PSA) e a irrevogabilidade do registro

A parentalidade socioafetiva (PSA), encontra seu fundamento na posse de estado do filho, que é a circunstância na qual em que um indivíduo é reconhecido e identificado perante a sociedade como filho de alguém, ainda que sem vínculo biológico. Conforme explica Rodrigo da Cunha Pereira, essa posse de estado de filho se sustenta no chamado trinômio *nomen*: o uso do sobrenome da família; *tractus*: o tratamento recebido como filho no âmbito privado e familiar; *fama*: o reconhecimento público, social e comunitário dessa condição.⁴

João Baptista Vilella (1979), ao discutir a natureza da paternidade e a adoção como prefiguração do futuro, afirma que:

A paternidade adotiva não é uma paternidade de segunda classe. Ao contrário: suplanta, em origem, a de procedência biológica, pelo seu maior teor de autodeterminação. Não será mesmo demais afirmar, tomadas em conta as grandes linhas evolutivas do direito de família, que a adoção prefigura a paternidade do futuro, por excelência enraizada no exercício da liberdade.⁵

Esse trinômio dá à PSA eficácia jurídica, uma vez que transforma a realidade da relação afetiva em um estatuto protegido pelo sistema jurídico. Nesse contexto, o ato de reconhecer voluntariamente a filiação socioafetiva no Registro Civil, esse ato é visto como irrevogável, de acordo com o que está estabelecido na doutrina e na jurisprudência. O motivo é simples: procura-se assegurar a estabilidade jurídica nas relações familiares e, principalmente, no melhor interesse da criança e do adolescente, evitando quebras injustificadas de vínculos já estabelecidos.

No entanto, a questão central surge da tensão entre a regra da irrevogabilidade e a possibilidade de anulação do registro em caso de vício de consentimento. O artigo 1.604 do CC/2002 estabelece que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”. Isso implica

⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁵ VILLELLA, João Baptista. Desbiologização da paternidade, cit., p. 416.

que, apesar de a regra ser a irretratabilidade do reconhecimento de filiação, admite-se exceções em situações de erro, dolo, coação ou fraude, quando se comprova que o consentimento foi viciado.

Nesse cenário, o erro induzido se torna significativo, ocorrendo quando uma pessoa é levada, por engano deliberado, a aceitar uma filiação que não reflete a realidade biológica ou afetiva. O desafio reside em equilibrar a salvaguarda da estabilidade familiar e do bem-estar do filho com o direito daquele que reconheceu o ato sob vício de vontade de solicitar sua anulação. Essa tensão é o foco principal da discussão sobre o status legal da paternidade socioafetiva e a irrevogabilidade do registro.

1.3. Delimitação do tema e justificativa

A possibilidade de desconstituição do registro de nascimento e, por consequência, do vínculo socioafetivo, deve ser tratada como medida absolutamente excepcional. O fato de não haver conexão biológica não é prova suficiente para anular o registro de paternidade, uma vez que tal remédio só é reconhecido se for estabelecido um defeito no consentimento, a saber, erro substancial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido bastante clara sobre essa questão em relação a essa doutrina, em casos como a adoção brasileira. Nessas circunstâncias, o Tribunal afirma que a melhor solução seria “permitir que o pai adotivo busque a nulidade do registro de nascimento apenas quando um vínculo socioafetivo com a criança adotada ainda não tenha sido estabelecido”.

Dessa forma, conforme a Jurisprudência firmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.097.468/CE, intensifica a compreensão que a desconstituição do registro civil de paternidade exige a comprovação simultânea de dois requisitos: a comprovação de que o pai registral foi induzido a erro, acreditando ser o pai biológico, e a inexistência de vínculo afetivo consolidado. No caso concreto, o Tribunal considerou que o recorrente sabia inequivocamente que a gravidez precedia o início do relacionamento, incluindo avisos de terceiros sobre a incongruência temporal, assim, rejeitando a alegação de erro e preservando a estabilidade do registro civil.⁶

A decisão garante que a filiação registrada não seja relativizada na ausência de defeito no consentimento e, mesmo que o vínculo socioafetivo possa ter sido alegado, não se mostra

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.097.468/CE. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 18 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico 24 jun. 2024.

decisivo para resolver a disputa, mantendo assim a segurança jurídica das relações familiares.

Os critérios mais rigorosos adotados pelo STJ são justificados pela necessidade de proteger a dignidade humana, bem como a estabilidade da relação familiar. A relativização da segurança jurídica e da coisa julgada é permitida apenas em circunstâncias excepcionais onde direitos fundamentais estão em jogo e não quando interesses patrimoniais estão em jogo. O Tribunal, afirmando que a anulação deve ocorrer apenas quando direitos fundamentais estão em jogo e não apenas interesses patrimoniais, visa evitar que a ação de negação de paternidade seja explorada de forma perversa, de acordo com a ganância material ou conveniência de sucessão.

Nesse contexto, as contribuições de Karina Barbosa Franco e Jardel Ribeiro Ferreira acerca da multiparentalidade reforçam a centralidade da parentalidade socioafetiva no sistema jurídico brasileiro. Segundo os autores, “os filhos afetivos não recebem distinção diferente dos filhos biológicos na sucessão, isso tudo em respeito ao princípio constitucional da igualdade, aplicada à prole”.⁷

A igualdade sucessória, portanto, mostra que a falha em anular a parentalidade socioafetiva apenas com base na falta de laços biológicos (sem provar um erro) contradiz diretamente o conceito de igualdade entre os filhos e ignora que o afeto, concretizado em relações coexistentes, é uma parte formativa da paternidade.

2. Análise jurisprudencial

A análise jurisprudencial é de suma importância na abordagem do tópico de desbiologização da paternidade, uma vez que a partir desta análise podemos ir ao encontro de uma perspectiva que apresente como a jurimetria de situações onde o fenômeno esteja presente tem se manifestado no contexto contemporâneo. O estudo da lei de forma isolada eventualmente está em dissonância com o que o direito apresenta na prática, por isso o estudo de todo o contexto jurídico é indispensável.

As ações de desconstituição parentalidade socioafetiva carregam um grau de complexidade singular, uma vez que segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança estabelece em seu artigo 3.1 o melhor interesse da criança deve prevalecer no

⁷ FERREIRA, Jardel Ribeiro; FRANCO, Karina Barbosa. Os efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade: uma análise a partir do princípio da afetividade. *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, ano 11, n. 30. Belo Horizonte: Fórum, mai.-ago./2022, p. 104.

decorrer do processo e na decisão conclusiva. Dessa complexidade parte a necessidade de averiguar como os órgãos jurídicos competentes, no caso atual o STJ (Superior Tribunal de Justiça) tem aplicado a lei na prática forense.

Nos tópicos seguintes, descrevem-se o método utilizado e os resultados obtidos na pesquisa empírica que visa identificar a tendência da corte em resguardar a segurança jurídica do registro civil perante as situações de solicitação de desconstituição por meio da elaboração da tabela com o comparativo exposto.

3. Metodologia e parâmetros: pesquisa empírica

A metodologia de pesquisa empírica utilizada na abordagem deste artigo fundamenta-se em uma interpretação estatística quali-quantitativa, *a priori*, aborda os julgados do STJ (Superior Tribunal de Justiça) concernentes as solicitações de desconstituição de paternidade socioafetiva tendo em vista a construção de um material estatístico com uma visão ampla sobre o repertório de decisões vigente no judiciário brasileiro.

Na fase subsequente, após a análise quantitativa dos dados dos acórdãos localizados, exemplificando, de forma clara, como o Supremo Tribunal de Justiça tem concluído as situações jurídicas, de solicitação de desconstituição de paternidade socioafetiva e de que forma isso reflete na segurança jurídica do instituto, de forma fundamentada nas decisões expostas no presente artigo e a forma que os atos decisórios interagem com a literatura jurídica contemporânea.

A escolha do STJ (Superior Tribunal de Justiça) como material de referência estrutural do estudo, ocorreu em consonância com o papel do STJ, segundo a constituição federal, onde a corte tem como uma de suas atribuições primordiais homogeneizar os entendimentos a fim de que os outros patamares do arcabouço jurídico tenham um parâmetro de referência no escopo da execução das leis federais, nas decisões subsequentes. Tendo como referência o Código Civil de 2002, piloto nas diretrizes utilizadas neste artigo.

A coleta dos dados, se deu por meio de acesso a plataforma eletrônica do STJ, dentro da área destinadas a publicação de jurisprudência da corte. O filtro utilizado foi com base nos termos e em seguida a organização dos dados na tabela. Os termos utilizados foram: 'Parentalidade socioafetiva', 'Ação negatória de paternidade', 'Ação negatória de

paternidade' com 'Vício de consentimento', 'Ação negatória de paternidade' com 'vínculo socioafetivo', 'Desconstituição do registro civil' e 'Desbiologização da paternidade'.

A pesquisa foi feita por meio da pesquisa manual, digitando as palavras chaves indicadas acima e a análise e separação dos processos que se enquadrem como objeto de estudo da pesquisa. Após a organização dos processos e agrupamento dos mesmos, foi feita uma análise qualitativa. Com o intuito de visualizar nas teses dispostas pelos ministros, um padrão de decisão proeminente e os pressupostos determinados pelo tribunal que viabilize a anulação do registro civil em decorrência do erro ou coação.

3.1. Dados quantitativos

Este tópico destina-se a apresentar a tabela que dispõe dos resultados arrecadados por meio da pesquisa empírica realizada, relacionado a pauta central do artigo.

Critério	Julgados	Procedentes	Improcedente	Taxa de Provimento
"Parentalidade Socioafetiva"	2	1	1	50%
"Ação negatória de paternidade"	124	39	85	31,45%
"Ação negatória de paternidade" com "Vício de consentimento"	43	8	35	18,60%
"Ação negatória de paternidade" "vínculo socioafetivo"	14	4	10	28,57%
"Desconstituição do registro civil"	4	0	4	0%
"Desbiologização da paternidade"	0	0	0	0%

Na tabela acima, consta a organização posterior a análise quantitativa dos julgados.

A estabilidade do registro civil e a proteção da filiação são garantidas pelos Artigos 1.609 e 1.610 do Código Civil, que afirmam que, por lei, o reconhecimento de filhos é irrevogável e irretratável. A exceção a este princípio de permanência do registro é o artigo 1.604 do mesmo estatuto, que permite a anulação do registro com base exclusivamente em provas concretas e conclusivas de erro ou falsidade na declaração de vontade.

Nesse cenário, a doutrina de Fernanda Tartuce (2018) explica a distinção necessária entre a busca pela verdade biológica e o mero arrependimento. A autora destaca que a consolidação da paternidade socioafetiva, quando preexistente o conhecimento da ausência de vínculo biológico, atua como impedimento à desconstituição do registro. Nas palavras da jurista:

Quando o pleito na verdade não é de investigação da paternidade, mas de revogação da paternidade assumida (mesmo ante a conhecida inexistência de vínculo biológico), não há como admitir a demanda. Se o pai sabia não ser o ascendente genético e mesmo assim registrou a criança, não pode simplesmente voltar atrás e revogar a declaração de vontade: segundo a lei civil, o reconhecimento de filhos é ato de vontade irrevogável.⁸

Por essa ótica, a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.534.313/DF (2025), valida o entendimento acerca dos limites da desconstituição do registro civil. Refere-se a um julgado atual que consolida a linha rigorosa do Tribunal o reconhecer que a anulação da paternidade registral não pode ser utilizada como via de revisão voluntária ou arrependimento tardio. Conforme o acórdão:

A desconstituição do registro civil exige a comprovação cumulativa do vício de consentimento e da ausência de vínculo socioafetivo. Precedentes. No caso concreto, o acórdão recorrido julgou procedente o pedido do autor unicamente em razão da ausência do vínculo socioafetivo, o que contraria a orientação jurisprudencial desta Corte.⁹

No julgado, o juízo a quo havia anulado o registro civil com base apenas na suposta falta de vínculo socioafetivo, sem investigar se houve vício de consentimento (erro, coação ou indução) no momento do reconhecimento. Ao anular a decisão inferior e reiterar a exigência de prova cumulativa (falta de laços afetivos e vício de consentimento), o Tribunal não apenas retificou a aplicação incorreta do direito no caso em questão, mas

⁸ TARTUCE, Fernanda. *Processo civil no direito de família*: teoria e prática. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018, p. 341.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.534.313/DF. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em 22 set. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 25 set. 2025.

também enfatizou o efeito vinculante desse critério para processos futuros: os tribunais devem examinar ambos os elementos de maneira concreta e fundamentada, incumbindo ao autor da negatória a prova do vício de vontade e ao juízo avaliação sobre a possível socioafetividade consolidada.

Para uma análise comparativa verifica-se no julgado mencionado anteriormente no REsp 2.097.468/CE (2024), que apesar do tribunal permanecer com uma posição firme e continua em relação aos requisitos para a anulação do registro civil em ações negatória de paternidade. quando comparada com o REsp 1.930.823/PR (2021), observa-se que, embora ambos os julgados tratem da mesma temática, elas chegam em resultados diferentes, revelando nuances distintas em sua aplicação prática. Em 2021, o Ministro Marco Aurélio Bellizze destacou que *“a desconstituição do registro de paternidade exige a demonstração concomitante do erro e da ausência de vínculo socioafetivo”*, mas, nesse caso concreto, o STJ reconheceu o erro e a falta de afeto como elementos suficientes para permitir a desconstituição do registro.

Embora os requisitos formais fossem idênticos no julgamento de 2024, a aplicação produziu um resultado completamente diferente em termos de consequências. A Terceira Turma concluiu que o recorrente não estava enganado; ele tinha, sem dúvida, conhecimento da incompatibilidade temporal da gravidez com o início do relacionamento, além dos avisos de terceiros. O Tribunal rejeitou a alegação, apesar dos requisitos ser os mesmos à de 2021, porque apenas um dos critérios exigidos, o erro substancial não estava presente. Nesse sentido, a comparação entre os dois precedentes indica que, apesar de uma estrutura teórica semelhante no STJ, o julgamento desses casos difere devido aos fatos dos casos particulares; esses julgamentos provam que a aplicação dos critérios não ocorre automaticamente, mas está intimamente relacionada aos fatos específicos dos casos abordados pelas partes.

3.2. Dados qualitativos: análise

O presente tópico, tem como finalidade a análise qualitativa das decisões presente no quadro apresentado no tópico anterior, que dispõe da análise dos julgados referentes às solicitações de desconstituição de paternidade socioafetiva dentro dos principais viés, interpretados na busca através das palavras chaves utilizadas. Onde a pesquisa constituiu a apresentação do número totalitário de julgados, a respectiva quantia de casos procedentes e de casos improcedentes, seguidos de suas taxas de provimento.

Dentro do primeiro objeto de pesquisa, o termo “parentalidade socioafetiva”¹⁰ constata-se com dois julgados, na condição de zero procedente e dois improcedentes, com uma elaboração de tese que indica um padrão decisório de improcedência, com base no filtro utilizado do termo “parentalidade socioafetiva”. Subsequente a este termo, temos os dados referente à pesquisa do termo “ação negatória de paternidade”,¹¹ onde o número de julgados apresenta-se num volume significativo de 124 julgados, com uma taxa de procedências de 31,45%, onde a numerologia da pesquisa entrega os resultados seguintes, sendo eles 39 dos julgados procedentes e os 85 improcedentes refletindo a sofisticação da jurisprudência brasileira neste teor de priorizar a tese do melhor interesse da criança sobre a existência do vínculo biológico ou não.

As demais palavras chaves da investigação, seguem um padrão semelhante nas resoluções de mérito dos julgados, sendo a seguinte “Ação negatória de paternidade” com “Vício de consentimento”¹² tem 18,60% de provimento nas requisições de negação de paternidade, anular a filiação por “vício de consentimento” exige uma consistência e solidez nas provas quase que incontestável.

Continuando a análise, o filtro que usamos para a “Ação negatória de paternidade” e para o termo “vínculo socioafetivo”¹³ devolveu 14 julgados. Desses 14 julgados, apenas 4 julgados foram procedentes e 10 julgados foram improcedentes. Na minha leitura, a taxa de provimento de 28,57% mostra que a paternidade costuma ser mantida quando o vínculo socioafetivo está presente, mesmo que a verdade biológica seja diferente. Já no que tange à busca por “Desconstituição do registro civil”,¹⁴ o cenário apresenta-se ainda mais restritivo, com um total de 4 julgados e nenhuma procedência, totalizando 0% de êxito e evidenciando a proteção conferida à segurança jurídica do registro. Por fim, o critério “Desbiologização da paternidade” não apresentou resultados na pesquisa empírica, sugerindo que tal nomenclatura, embora comum na doutrina, não é usualmente empregada na linguagem técnica das decisões judiciais.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.587.477/SC. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 10 mar. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 27 ago. 2020.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.814.330/SP. Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Terceira Turma. Julgado em 14 set. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 28 set. 2021.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.873.495/GO. Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Terceira Turma. Julgado em 6 maio 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 19 maio 2025.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.842.705/PR. Relator: Ministro Humberto Martins. Terceira Turma. Julgado em 16 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 23 jun. 2025.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.534.313/DF. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em 22 set. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 25 set. 2025.

Em termos gerais, pelo que pode ser observado nos correspondentes capítulos, é possível afirmar que o Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito a desconstituição da paternidade, tem decidido conforme a doutrina majoritária em solo nacional.

A harmonia entre teoria e prática jurisdicional demonstra que o Tribunal Superior tem reiterado, de forma consistente, a primazia do afeto, da convivência e da estabilidade das relações parentais como componentes fundamentais do estado de filiação, especialmente quando confrontados com a falta de vínculo biológico. Esse alinhamento não é apenas retórico; ele se manifesta de maneira concreta nas taxas de improcedência registradas, na rigidez probatória necessária para evitar o reconhecimento voluntário e na invocação frequente dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança.

4. Conclusão

Em suma, pode-se abordar com viés conclusivo que posterior a análise minuciosa da jurisprudência e doutrina praticada no STJ (Supremo Tribunal de Justiça) a mutação com que o Direito de Família do Brasil tem participado, onde o molde hierárquico, patriarcal e patrimonialista presente no passado, tem sido abandonado de forma proporcional e constante, se manifestando num novo cenário que o paradigma eudemonista se consolida. Nesta composição moderna da família, interpretada pelo sistema jurídico contemporâneo, na doutrina de Lobo, a família se consolida como um ambiente fértil para o desenvolvimento pessoal e de comunhão de vida onde o *afeto* é o pilar estrutural e indispensável na estrutura familiar.¹⁵

A preeminência da afetividade, trazida pela Constituição Federal de 1988 foi piloto nas mudanças que podemos notar no cenário moderno, onde a parentalidade possui vínculo direto e primordial, implicou na Desbiologização da parentalidade, em que a parentalidade se caracteriza como fator cultural “antes no serviço e no amor, que na procriação”.¹⁶ E a legitimação da filiação amparada na posse do estado de filho, preserva o direito da igualdade entre os filhos, garantia também trazida pela CF/1988.

Nestas circunstâncias, onde a doutrina protege majoritariamente a segurança jurídica do instituo da filiação, tendo como pilar absoluto e de caráter irrevogável e irretratável, sempre visando o bem estar da criança. Pode-se pontuar que o Supremo Tribunal de

¹⁵ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

¹⁶ VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, ano XXVIII, n. 21. Belo Horizonte: 1979.

Justiça, só tem acatado a anulação do registro em casos excepcionais e com provas concretas que evidenciem a fraude comprovem cumulativamente a presença de dois fatores indispensáveis nesta circunstância excepcional, delicada e complexa. Sendo eles, o vício de consentimento e a inexistência de vínculo socioafetivo, abordado diretamente na obra de Lobo:

Não pode o autor da declaração de filiação conscientemente assumida vindicar a invalidade do registro do nascimento, porque violaria o princípio assentado em nosso sistema jurídico de *venire contra factum proprium*. A tese de ausência de falsidade ou erro da declaração consciente de paternidade, independentemente da origem biológica, restou vencedora no STJ, ainda que este Tribunal admita a possibilidade de apenas o filho impugnar essa paternidade, ao atingir a maioria (REsp 1.352.529), dependente de dois requisitos: (1) se houver prova robusta de que o declarante foi induzido a erro ou tenha sido coagido; (2) se não houver relação socioafetiva entre pai e filho (REsp 1.814.330).¹⁷

No aspecto do vício de consentimento, a prova de que o pai foi induzido ao erro na situação de registro da criança deve se apresentar de forma clara e concreta. A inexistência da comprovação desta fraude, como pode-se citar uma situação de “adoção a brasileira”, onde o pai tem consciência da inexistência do vínculo biológico e ainda assim registra o filho, mantém a irrevogabilidade do ato, aplicando o princípio presente na citação anterior que ninguém pode se manifestar de forma contrária ao seu ato consciente (*venire contra factum proprium*).

E no segundo viés, de inexistência de vínculo socioafetivo a jurimetria reflete o que está presente na doutrina estudada, onde mesmo diante de negatória de vínculo biológico por meio de exame de DNA, independente de quem o requereu a ação negatória será *improcedente* se o vínculo socioafetivo, for comprovado e evidenciado no processo. A paternidade socioafetiva em escala hierárquica se posiciona de forma superior a origem genética, fortalecendo o instituto da filiação no sistema jurídico.

Em caráter conclusivo, após análise das jurisprudências de forma qualitativa e quantitativa, e análise severa da literatura das doutrinas e jurisprudências disponíveis, pode-se interpretar o instituto da filiação e da parentalidade tem sido preservado no âmbito das decisões do STJ, ancoradas nos princípios absolutos da constituição brasileira. A constante revisão deste instituto, materializa para o cotidiano da sociedade

¹⁷ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 287.

a manifestação do “princípio do melhor interesse da criança e do adolescente” presente no ECA. E também, o princípio da dignidade da pessoa humana garantindo que a criança não receba o tratamento de “mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores”, nem punida por fatos que não o fez.¹⁸ Conclui-se que a jurisprudência do STJ, ao impor balizas tão rigorosas para a anulação do registro, não apenas reflete a supremacia do afeto na família contemporânea, mas também resguarda a identidade pessoal e a segurança jurídica dos filhos.

Referências bibliográficas

FERREIRA, Jardel Ribeiro; FRANCO, Karina Barbosa. Os efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade: uma análise a partir do princípio da afetividade. *Revista Fórum de Direito Civil - RFDC*, ano 11, n. 30. Belo Horizonte: Fórum, mai.-ago./2022.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia estrutural*. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976.

LÔBO, Paulo. *Direito civil*, vol. 5: famílias. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Fernanda. *Processo civil no direito de família: teoria e prática*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, ano XXVIII, n. 21. Belo Horizonte: 1979.

Como citar:

MERGULHÃO, Danilo Rafael da Silva; VIEIRA, Alice Silva Cavalcante; SOARES, Matheus Felipe Silva Dias. A paternidade socioafetiva e os limites da desconstituição: riscos de fragilização da segurança jurídica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Civilistica.com**, a. 15, n. 2, 2026. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
2.2.2025

¹⁸ FERREIRA, Jardel Ribeiro; FRANCO, Karina Barbosa. Os efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade: uma análise a partir do princípio da afetividade. *Revista Fórum de Direito Civil - RFDC*, ano 11, n. 30. Belo Horizonte: Fórum, mai.-ago./2022, p. 99-118.